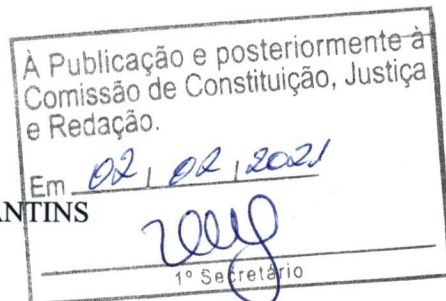




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 09.

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 94, de 16 de dezembro de 2020. Trata-se de Proposição que *“Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino durante o Estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins, em razão do Novo Coronavírus – Covid-19.”*

Em que pese o entendimento da importância da matéria, que visa a oferecer proteção aos direitos do consumidor em tempos de instabilidade ocasionados pela pandemia de Covid-19, o referido Autógrafo apresentado por essa Egrégia Casa de Leis padece de inconstitucionalidade formal e material.

Não obstante o entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores de que aos contratos de serviços educacionais aplicam-se as normas editadas no Código de Defesa do Consumidor, e, de igual modo, apesar de o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos estaduais a competência concorrente para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ainda assim, excede sua alçada, vez que aos estados, no exercício desta modalidade de competência, cabe a obediência às normas gerais editadas pela União.

A proposição, ao dispor acerca da impossibilidade da cobrança de multas, juros, correção monetária e outros encargos pelas escolas privadas, institutos decorrentes de relação contratual particular, lesiona as disposições do Código Civil, de maneira a usurpar a competência privativa da União para legislar sobre relações contratuais, conforme se verifica no artigo 22, inciso I, da Magna Carta.

Há de se falar, ainda, que a atividade parlamentar que interfere em normas federais de relações consumeristas e contratuais provoca danos aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, imprescindíveis ao ordenamento brasileiro.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 94/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado